TC nº 72-003.026.02-27

INSPEÇÃO. SF e SMSP. Verificação da criação ou aumento de despesas de caráter continuado. Observância ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 13.399/02. Lei Compl. 101/00.

2.808ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/03/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro, bem como em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção, realizada com o objetivo de verificar a observância ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da criação ou aumento de despesas de caráter continuado, em face da edição da Lei nº 13.399/02, que criou as Subprefeituras no Município de São Paulo.

Após análise da matéria, a Auditoria apresentou relatório onde destacou as seguintes informações:

1) A criação de Subprefeituras no Município de São Paulo cria várias despesas necessárias à operação e manutenção desses novos órgãos e possivelmente investimentos em prédios e equipamentos para sua instalação;

2) Na área de pessoal foram criados 251 cargos e extintos 217;

3) Analisados os processos administrativos nºs 2001-0.209.030-7 e 2001.0.182.367-0, relacionados com a criação das Subprefeituras, nestes não foram encontrados os documentos exigidos pelo artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas e que será compensada pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa;

d) Premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

e) Exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E aduziu que o parágrafo 5º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não permite a execução das despesas sem a implementação das medidas citadas no item “c”, acima descrito.

Oficiada, a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico apresentou seus esclarecimentos, conforme documentos de folhas 33/63, compostos do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 546/2001, apresentado à Câmara Municipal de São Paulo pelo Vereador José Mentor, em que acompanha Planilhas contendo os Cargos em Comissão a serem criados e/ou extintos, na Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, bem como documento assinado pelo Dr João Sayad, então Secretário de Finanças (fls. 60/61), constando informações sobre os aspectos orçamentários do Projeto em epígrafe, por ocasião das discussões do citado Substitutivo.

Em análise da documentação acostada aos autos, a Auditoria concluiu que as informações ali contidas são insuficientes para o completo atendimento às disposições estabelecidas no artigo 17 da LRF, ratificando suas conclusões anteriores.

Novamente oficiada a Origem para prestar esclarecimentos, esta o fez às folhas 77/81. Do exame da matéria pela Área Técnica deste Tribunal, resultou nas seguintes constatações: "....a documentação apresentada pela Origem poderia estar melhor detalhada do ponto de vista técnico, mas considera-se satisfatória sua manifestação, ficando a critério e deliberação superior considerar atendido o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à criação das Subprefeituras", no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

O Sr Conselheiro Relator, à época, considerando o peso significativo da matéria em pauta, bem como a complexidade envolvida, fez retornarem os autos à Áuditoria para indicação dos detalhamentos necessários à emissão de conclusão sobre o atendimento do dispositivo legal invocado, cobrando-se da Origem o seu encaminhamento para análise.

Novamente oficiada, a Origem apresentou a mesma documentação, juntada às folhas 112/117, que foi analisada pela Auditoria, resultando na ratificação das conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando os aspectos eminentemente orçamentários que envolvem a questão, acompanhou as conclusões da Área Técnica, no sentido da insuficiência das informações prestadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação anterior no sentido de serem considerados satisfatórios os esclarecimentos oferecidos pela Origem.

A Secretaria Geral sublinhou: "não obstante o apontado pela àrea Técnica, os documentos encaminhados pela Secretaria de Finanças à Câmara Municipal e a este Tribunal de Contas informaram o impacto estimado, a origem dos recursos necessários e declararam que a criação das Subprefeituras apresentava adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Plano Plurianual – PPA, assim como a adequação de despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF".

E salientou que a Secretaria de Finanças esclareceu que a própria Lei nº 13.399/2002, no artigo 27, previu a implantação gradual das Subprefeituras, vinculada à disponibilidade de recursos.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento a Inspeção realizada com o objetivo de verificar a observância do artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da

criação ou aumento de despesas de caráter continuado, em face da edição da Lei nº 13.399/02, que criou as Subprefeituras no Município de São Paulo.

Ressalto, inicialmente, que a lei em análise foi aprovada imediatamente após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e exigiu do gestor uma série de procedimentos inovadores da Administração Pública frente à nova disciplina legal.

Por esse motivo, há que se reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo Governo no cumprimento integral da nova legislação e, nessa linha de entendimento, penso que a exigência deste Tribunal deveria ser dosada no aspecto temporal.

Assim, aproprio-me das razões apresentadas pela Secretaria Geral, considerando satisfatórias as justificativas apresentadas pela Secretaria de Finanças, no que tange ao impacto estimado da despesa, à origem dos recursos necessários, à adequação orçamentária e à compatibilidade dos gastos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente inspeção para fins de **REGISTRO** e determino o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.